



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador

Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

PARECER JURÍDICO PROCADM Nº 002/2026

Vistos, etc.

Trata-se de expediente que objetiva a contratação de empresa especializada para as transmissões das sessões plenárias da Câmara Municipal de Vereadores, por meio de emissora de rádio.

Destaca-se que em comparação à contratação passada (2025) foram acrescentados serviços não abarcados pelo contrato anterior.

O processo de inexigibilidade nº 002/2026 foi instruído com a proposta, dotação orçamentária e documentos inerentes à regularidade fiscal da empresa a ser contratada.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal que:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador

Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

Em referência às contratações públicas, estabeleceu a lei de regência (14.133/2021) as hipóteses de excepcionalidade quanto à regra, qual seja, o dever de licitar.

Porquanto, em se tratando das denominadas contratações diretas, aduziu a lei 14.133/21, em seus artigos 72 a 75, o seguinte:

No caso sob comento, cabe destacar:

Art. 72 - O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73 - Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 74 - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador

Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

Art. 75 - É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Analisando os autos, entendo que estão atendidos os requisitos do art. 72 c/c art. 74, caput da Lei 14.133/21, incluindo o art. 23, tendo em vista que os valores foram aferidos no mercado local à razão dos preços praticados em contratos semelhantes (seja com a própria Câmara) ou com a Prefeitura Municipal.

Quanto à regularidade fiscal, o prestador, de MENOR PREÇO, apresentou toda a documentação comprobatória.

Consigno, também, que nos autos constam DFD, ETP e demais documentos pertinentes à contratação.

Desta forma, opino pela homologação do processo de dispensa de licitação, com fundamento no art. 74, caput c/c art. 72 da Lei 14.133/21, dada a singularidade do objeto (por ser a única rádio local no âmbito do município), o que justifica as razões de seleção do contratado.

É como opino.

Amaral Ferrador, 02 de março de 2026.

PAULO CESAR LACERDA
OAB/RS 79951
OAB/RS 15928